

**TRATAMENTO JURÍDICO AO TRABALHO ESCRAVO NO
BRASIL**

TRATAMIENTO LEGAL DEL TRABAJO ESCLAVO EN BRASIL

LEGAL TREATMENT OF SLAVE LABOR IN BRAZIL

Wesley Roberto Mariano DA SILVA

– UMSA, Buenos Aires, Argentina

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad do Museo Social Argentino

<https://orcid.org/0000000266893791>

wesleyjurista@hotmail.com

RESUMO

O tema deste artigo é o trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Foi desenvolvido com o objetivo de expor o tratamento jurídico dado a esse delito no Brasil atual. Foram considerados o princípio da dignidade da pessoa humana e a dignidade das condições de trabalho. Procurou-se abordar essa prática desde o período colonial até a atualidade, o que significou e o que ainda significa, mediante uma reflexão sobre as causas dessa problemática e da sua potencialização, numa realidade em que não se trata mais de cor de pele ou raça, mas incide no aproveitamento da miséria e desespero daqueles que não veem possibilidade de inserir-se no meio social e, assim, não conseguem exercer sua plena cidadania ou ver sua dignidade respeitada, mesmo com os instrumentos de erradicação, como a legislação internacional em consonância com a legislação infraconstitucional, que protege, substancialmente, a dignidade humana.

Palavras-Chave: Trabalho escravo. Neoescravidão. Dignidade humana.

RESUMEN

El tema de este artículo es el trabajo esclavo en el Brasil contemporáneo. Fue desarrollado con el objetivo de exponer el tratamiento legal que se le da a este crimen en el Brasil de hoy. Se consideraron el principio de dignidad humana y la dignidad de las condiciones de trabajo. Buscamos abordar esta práctica desde la época colonial hasta la actualidad, lo que significó y lo que todavía significa, a través de una reflexión sobre las causas de este problema y su potencialización, en una realidad en la que ya no se trata del color de la piel o raza., pero se enfoca en aprovechar la miseria y desesperación de quienes no ven la posibilidad de ingresar al medio social y, por lo tanto, no pueden ejercer su plena ciudadanía o ver respetada su dignidad, incluso con instrumentos de erradicación, tales como legislación internacional en consonancia con la legislación infraconstitucional, que protege substancialmente la dignidad humana.

Palabras clave: Trabajo esclavo. Neoesclavitud. Dignidad humana.

ABSTRACT

The subject of this article is slave labor in contemporary Brazil. It was developed with the aim of exposing the legal treatment given to this crime in today's Brazil. The principle of human dignity and the dignity of working conditions were considered. We sought to address this practice from the colonial period to the present day, what it meant and what it still means, through a reflection on the causes of this problem and its potentialization, in a reality in which it is no longer about skin color or race. , but it focuses on taking advantage of the misery and despair of those who do not see the possibility of entering the social environment and, thus, are unable to exercise their full citizenship or see their dignity respected, even with eradication instruments, such as international legislation in line with with infra-constitutional legislation, which substantially protects human dignity.

Keywords: Slave labor. Neo-slavery. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a situação atual dessa prática no Brasil, que, apesar de ter ratificado Tratados e Convenções internacionais, no que se refere ao assunto, e ser um país proclamado como Estado Democrático de Direito, percebe-se que todo aparato legal que garante a manutenção da dignidade humana é ineficaz, diante de uma realidade na qual a pobreza e a exploração humana permeiam o viver de cidadãos.

O tema ‘escravidão contemporânea’ é bastante atual na realidade nacional. Isso se deve ao fato de o governo brasileiro ter sido o primeiro a declarar, em 1995, perante a ordem internacional, a existência de trabalhadores escravizados em seu território e a assumir o compromisso em prol de sua erradicação.

O emprego do vocábulo ‘análogo’ ao de escravo para designar a escravidão contemporânea não se deve ao acaso; pretende diferenciar a escravidão negra do período colonial da atual, uma vez que aquela, como bem se sabe, foi abolida em 1888, por intermédio da Lei Áurea.

Em face dessa afirmação, chegam a soar inacreditáveis os relatos individuais de ‘escravos’ da atualidade, diante de um Estado que se pretende ‘Democrático de Direito’, o mesmo Estado que alberga, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e, entre seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (CF, art. 3º, I).

2 O TRABALHO E A DIGNIDADE DO HOMEM

A possibilidade humana de criar ferramentas para o trabalho foi também um dos fatores decisivos na sua evolução, dando ao trabalho um grau cada vez mais elevado em complexidade e eficiência no domínio da natureza, tornando-o um ser altamente adaptável e possibilitando a ocupação de todas as zonas climáticas (OAKLEY, 1984).

Nos escritos bíblicos encontramos o relato do controle exercido pelo faraó Ramsés II (1250 A.C.) sobre os israelitas através do trabalho, no qual fica claro que, se executado dentro de determinadas condições, presta-se como instrumento contra a vida.

Conta o relato bíblico que o faraó egípcio, a fim de impedir o aumento da população e com isto expor o país a uma revolução, impôs aos israelitas feitores que lhes obrigassem a realizar trabalhos penosos das mais variadas espécies.

Outro elemento que associa o trabalho ao sofrimento é traduzido pelo próprio termo, derivado do latim: *tripalium*. Embora o *tripalium*, na sua origem, fosse um instrumento para a manufatura do cereal, foi como instrumento de tortura que o termo se fixou na cultura de muitas civilizações.

Aparentemente contraditório, na medida em que o trabalho é apresentado como instrumento de castigo e, portanto, gerador de sofrimento, apresenta-se também como elemento estruturante da sociedade, como disseminador da cultura e da civilização. Mais ainda, apresenta-se como elemento estruturante do indivíduo, na medida em que possibilita uma atividade subjetivante (DEJOURS, 1997).

Ingo Wolfgang Sarlet (2012) exprime de forma completa a ideia de dignidade da pessoa humana. Para o autor, dignidade é:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2012, p s/p)

A dignidade, desta forma, deve ser considerada como atributo do homem, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos. Note-se que, como afirma Sarlet (2002), nessa perspectiva, a dignidade, “como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição.

Como entende, com perfeição, a OIT (2002), “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

Somente no século XIX é que a escravidão foi teoricamente abolida, com a Lei Áurea (Lei 3.353 de 13.05.1888). Porém, configurou-se uma situação somente de direito, já que de fato ainda existia a privação da liberdade humana, combinada com a imposição de trabalho. Nesse sentido, a mestre Débora Maria Ribeiro Neves relata que:

Após a promulgação da Lei Áurea, vários sistemas de trabalho foram criados visando manter a exploração. Ao final do período do trabalho escravo negro, surge o trabalho “livre”. O escravo de antes tornou-se nada mais que um “cativo” da fazenda, totalmente dependente e vulnerável, trabalhando em regime de servidão, trabalho este não assalariado. A condição do escravo mudou apenas juridicamente, mas, na prática, o liberto continuava tão suscetível a exploração quanto antes. (2012, p. 13)

Assim, embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida, observou-se que o trabalho forçado continuava a ser praticado nas mais diversas cadeias produtivas, na medida em que o trabalhador não podia decidir voluntariamente pelo seu desligamento de seu empregador, nem tampouco, locomover-se livremente, ou seja, trabalhava de maneira forçada e com restrição de sua liberdade de locomoção.

É nesse cenário que se verifica o surgimento de uma nova modalidade de trabalho forçado, dissimulado sob a nova nomenclatura: o trabalho escravo contemporâneo, em substituição à escravidão negra. Esse fenômeno da escravidão contemporânea continua ocorrendo, principalmente em áreas de expansão de fronteira, em que a degradação ambiental da região propicia esse tipo de exploração. No Brasil, essa situação é agravada por diversos fatores de natureza social e econômica, dentre os quais se destacam a concentração de renda, a pobreza e a insuficiência de políticas públicas eficazes voltadas para a diminuição das desigualdades sociais, como a reforma agrária, a geração de emprego e renda etc.

Note que o trabalho forçado atual, ou escravidão contemporânea, em muito se assemelha ao escravismo colonial, apresentando as mesmas características principalmente no que tange à supressão de direitos básicos dos trabalhadores, como o direito às condições básicas necessárias à convivência e à sobrevivência em sociedade.

Assim, verifica-se que a restrição à liberdade continua presente na modalidade de trabalho escravo contemporâneo, que está revertido na falsa ideia de licitude, já que o ‘trabalhador’ não é considerado propriedade do ‘empregador’, e que em grande parte das vezes aceitou o emprego de forma voluntária, acreditando em promessas ilusórias de emprego com remuneração justa, moradia, alimentação custeada pelo empregador, etc.

É importante ressaltar que o trabalho escravo contemporâneo não mais está relacionado com a raça, como acontecia na Escravidão Negra do Brasil pré-republicano, podendo ser objeto dessa forma de violação qualquer trabalhador vulnerável, geralmente vítima da pobreza. De acordo com o Decreto 58.563/1966, a escravidão é o “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Art. 1º da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações - antecessora da ONU -, emendada pelo Protocolo de 1953).

Desse modo, a escravidão contemporânea pode ocorrer em diversos tipos de relações jurídicas, podendo compreender, dentre outros: a venda de crianças para o trabalho ou para a exploração sexual; a servidão por dívida; o tráfico de pessoas; o não cumprimento de direitos trabalhistas; métodos de coação, simulação, indução do trabalhador à prestação de serviços contra a sua vontade etc.

Ressalta Jairo Lins Sento-Sé (2001) que, na atualidade, essa modalidade de trabalho forçado contribui para a perpetuação da exploração humana, na medida em que ao trabalhador escravizado é negado o acesso a direitos básicos, como educação, saúde, lazer e a própria dignidade humana, sendo o Estado um dos principais responsáveis, pois permanece inerte no que tange à punição dos exploradores, que contam com a impunidade para perpetuar a cruel prática escravagista. Outro aspecto que concorre de forma decisiva para a perpetuação desta realidade é a falta de punição àqueles responsáveis pela adoção do trabalho escravo contemporâneo. O que prevalece é uma grande sensação de impunidade.

Observa-se que a reincidência dessa prática desumana e criminoso tem como cenário principal os lugares onde a pobreza é alarmante, pois o trabalhador, sem condições de subsistência, é reinserido nessa cadeia produtiva pelos já conhecidos atores sociais, tais como: o grande latifundiário, o ‘gato’, as donas de pensão e/ou os pistoleiros.

A Rede Social Justiça e Direitos Humanos e o Movimento Humanos Direitos, indica que ainda existem no Brasil entre 25 mil e 40 mil pessoas vivendo em situação análoga à escravidão, o que é considerado um crime grave também nos termos do Código Penal Brasileiro (CPB), art. 149, com pena para o infrator de 02 a 08 anos de reclusão.

Na conceituação de Nelson Hungria (1980), caracteriza-se esse delito quando, entre o agente e o sujeito passivo, estabelece-se uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do cativo.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em afirmar que o trabalho análogo ao de escravo é aquele em que a pessoa é submetida a condições degradantes de trabalho, tendo a sua liberdade de continuar ou não trabalhando e a sua liberdade de locomoção restringida.

Essa violação à dignidade do trabalhador não se refere somente à liberdade de trabalho, prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), mas abarca uma série de outras violações menos graves, também previstas no Código Penal, tais como o crime previsto no art. 203 do CPB, que se refere à frustração de direitos trabalhistas, previstos em lei; ou mesmo o sistema de *TruckSistem*, também chamado de ‘política do barracão’, previsto no § 1º, I e II do referido artigo.

Cabe esclarecer que o *TruckSistem* é oriundo do Sistema de Caminhão Inglês, em que o caminhoneiro ficava com parte da carga como forma de pagamento. A Consolidação das Leis do Trabalho Brasileira, no seu art. 462, veda o pagamento de salário com mercadorias do armazém, ou da produção do empregador, com o intuito de evitar o endividamento deste trabalhador, e a consequente impossibilidade de se desligar do serviço em virtude de dívidas contraídas com o próprio empregador.

Convém ressaltar que, na atualidade, existem diversas outras formas modernas de escravidão que envolve tanto o fato de a pessoa trabalhar sob a ameaça de ser sancionada, quanto o fato de ela trabalhar sem que haja se oferecido para a prestação deste serviço específico.

Muitas vezes, o trabalhador, inclusive, se oferece para o serviço, enganado por falsas promessas de excelentes salários, por exemplo, conduta que também pode ser tipificada como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 207 do Código Penal Brasileiro (CPB), quando ocorrer o aliciamento de trabalhadores de um local para outro, dentro do território nacional.

Assim, o Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho ‘Não ao trabalho forçado’ identificou como principais formas de trabalho forçado na atualidade: a escravidão e os raptos; a participação obrigatória em projetos de obras públicas; o trabalho forçado na agricultura em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho em servidão por dívida; o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho (OIT, 2002).

A OIT definiu em sua Convenção 29, da qual o Brasil é signatário, o Decreto 41.721/1957, no art. 2º, que o trabalho forçado é aquele imposto sob ameaça de punição e executado involuntariamente pelo trabalhador. Para essa Convenção, “a expressão trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Destaca-se que a OIT também aprovou a Convenção 105, de 25.07.1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada pelo Brasil através do Decreto 58.822/1966. Vale ressaltar ainda que a Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto 41.721/1957, que trata da proteção do salário do trabalhador, enfatizando em seu art. 8º a proibição do empregador de realizar descontos não autorizados no salário do empregado, prática comum nas fazendas que utilizam o trabalho forçado.

Merece destaque, igualmente, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (Dec. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Dec. 678/1992, art. 6º). O que se nota é que a escravidão contemporânea está ligada à ideia de descartabilidade do ser humano, e não mais a simples aquisição deste ser humano como um objeto, tal qual acontecia na antiguidade. A mentalidade do passado, com a ideia de que a escravidão somente está ligada ao negro, nas senzalas, precisa ser relativizada, para que se possa entender as diversas outras formas de escravidão contemporânea.

Essa recente forma de escravidão está diretamente relacionada a fatores econômicos, sendo mais visível em localidades onde a renda é mal distribuída e a pobreza é alarmante. A área rural é mais afetada, e constantemente os meios de comunicação veiculam casos de resgate de trabalhadores nessa condição.

O que realmente é preocupante é que essa realidade degradante de exploração está presente em todos os Estados brasileiros, inclusive nos mais desenvolvidos do país, como o Estado de São Paulo, onde grandes empresários utilizam a mão de obra de imigrantes, submetendo-os ao regime de semiescravidão dentro dos centros urbanos.

A eliminação do trabalho forçado é prioridade no Brasil desde 1995, quando o Governo Federal reconheceu internacionalmente a sua existência no país, em uma reunião na Organização das Nações Unidas - ONU. Porém não se trata de objetivo facilmente alcançável em virtude de diversos problemas existentes no Brasil, como a grande extensão territorial do país, que dificulta a fiscalização.

Além disso, a deficiência de pessoal qualificado para executar atividades de vistoria desse tipo de trabalho e o atraso no desenvolvimento econômico-social do país facilita um ambiente propício à manutenção da exploração desses trabalhadores.

Os fatores sociais não param por aí. A pobreza vivenciada por grande parte da população e a falta de qualificação profissional faz com que esses trabalhadores se sujeitem a qualquer tipo de trabalho, inclusive a trabalhos indignos. Desse modo, qualquer relação de trabalho que submeta pessoas à condição de escravidão, não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico. É importante enfatizar que as péssimas condições de trabalho e de remuneração, não necessariamente, caracterizam o trabalho escravo ou forçado, se for garantido ao trabalhador a sua liberdade de locomoção.

A Comissão Pastoral da Terra, em estudo vinculado à OIT, estima que haja em torno de 25 mil pessoas trabalhando em condições escravas no Brasil. E é preciso entender que todas aquelas pessoas que não têm os direitos mínimos trabalhistas garantidos, que são exploradas por outras e se submetem a isso por extrema necessidade, encontram-se em um estado de servidão.

4 ORDENAMENTO JURÍDICO E O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Seguindo as tendências do direito internacional, o direito brasileiro tem adotado medidas no sentido de combater a ofensa que a escravidão (em todas as suas formas) opera sobre o interesse da União de manter a ordem social e econômica. Como passo inicial às medidas implementadas, tem-se a previsão constitucional, artigo 109, inciso VI, de que tais crimes sejam julgados pela Justiça Federal (DODGE, 2002).

No plano normativo interno, a Constituição Federal condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III) e os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, XIII). Ademais nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ao alterar o artigo 149, do Código Penal, dispôs o seguinte:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O art. 149 do Código Penal busca reprimir não o trabalho escravo, este abolido desde 1888, mas sim a conduta consistente em "reduzir alguém à condição análoga à condição de escravo". A pena para o infrator variava de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão. Até o advento da lei, o texto do referido dispositivo legal, ao descrever a conduta incriminadora, referia-se apenas a reduzir alguém à "condição análoga à de escravo", que, podia ser entendida como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, "como se escravo fosse" (DAMÁSIO, 2012).

Os demais artigos do Código Penal aplicáveis à punição da prática do trabalho escravo são os abaixo relacionados.

Art. 197: Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Importante destacar que, justamente em função da dificuldade de tipificação, muitos juízes deixam de aplicar o art. 149 do Código Penal para aplicar tipos penais menos graves, como o que agora estamos a tratar - atentado contra a liberdade de trabalho:

Art. 203, Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da detenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portador de deficiência física ou mental.

O tipo penal em evidência trata de "frustração de direito assegurado por lei trabalhista". Esta conduta consiste em frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. A pena a ser aplicada será de detenção de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (art. 203, *caput*, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998). E, no art. 207:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos e multa

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Percebe-se que a diferença entre o trabalho escravo histórico e o neoescravidão reside, justamente, na presença neste último de uma falsa licitude, que pode compreender, até mesmo, formas de trabalho regidas por um contrato juridicamente válido, mas que se amoldam ao tipo penal objetivo do art. 149 do CP.

O enquadramento legal não se mostra tão simples aos olhos da doutrina majoritária e da jurisprudência pátria. Como exemplo cite-se a alteração legal ocorrida em 2003 na redação do art. 149 do Código Penal Brasileiro. A ineficácia do tipo penal até então existente - para o qual era crime "reduzir alguém à condição análoga à de escravo" - dava-se ante a imprecisão legal do tipo.

Já a redação conferida ao artigo, em 2003, prevê: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Ocorre que, em que pese a adoção do tipo penal, a doutrina permanece na discussão estante a respeito do significado da expressão “condição análoga à de escravo”, ignorando, portanto, que o tipo penal já traz objetivamente quais as condições em que tal tipicidade se configura.

Eis as situações legais entendidas como infratoras do direito de locomoção do trabalhador: *caput* do art. 149 - restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; § 1º, inc. I – cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; § 1º, inc. II – manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Quanto às formas de trabalho análogo ao de escravo no ambiente urbano com suporte de contrato válido, ao revés do elemento restrição da liberdade de locomoção, tem-se o trabalho lícito, uma vez que se está baseado em contrato de trabalho válido, contudo, prestado em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas.

Acerca da caracterização desta espécie de escravidão, Wilson Ramos Filho (2008) destaca que não há, necessariamente, qualquer restrição ao direito de ir e vir, sendo sua caracterização decorrente do trabalho degradante ou do trabalho prestado em jornadas excessivas. Até porque, como pontua Ramos Filho (2008), em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se poderia admitir que para a caracterização de tal crime se exigisse que o direito à liberdade de locomoção fosse infringido.

Fato é que, como ressaltado, o tipo penal do art. 149 do CP prevê quatro hipóteses de incidência, sendo que duas delas requerem a restrição ao direito de liberdade – que se identifica com o trabalho escravo histórico – e outras duas, que se identificam com as condições em que o trabalho é desenvolvido, tutelando a dignidade humana – que se identifica com o trabalho escravo contemporâneo.

Marcello Ribeiro Silva (2009, p. 225) descreve que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP, ao proibir jornadas degradantes e exaustivas, é a dignidade humana considerada em seu alto status constitucional. Insta ressaltar que o objetivo do sistema jurídico é a proteção dos direitos fundamentais, proteção da dignidade humana e das garantias constitucionais dos trabalhadores. São esses os bens jurídicos eleitos pela ordem jurídica constitucional que demandam constante tutela. São esses os bens jurídicos a serem tutelados pelo art. 149 do CP.

Por suposto, as hipóteses de incidência do art. 149 do CP, ou seja, a definição dos conceitos jornada degradante e jornada exaustiva deve ser preenchida pelo próprio ordenamento, sem olvidar que o ordenamento protetivo trabalhista traz a definição de todos os limites toleráveis de jornada – seja em relação à quantidade de horas que se possa exigir de um trabalhador, seja em relação às condições de trabalho aceitáveis para uma pessoa. Ademais, o conceito mesmo de dignidade humana confere balizas para, em casos concretos, apurar a ocorrência de jornadas exaustivas e condições degradantes.

Entre as principais leis que tramitaram no Congresso nos últimos anos, esteve, pelo período de 13 anos, a Proposta de Emenda Constitucional 438/2001, considerada pelos órgãos internacionais, governamentais e entidades da sociedade civil como um dos projetos mais importantes, sendo conhecida como “PEC do trabalho escravo”.

Apresentando uma proposta de nova redação ao art. 243 da Constituição Federal de 1988, que trata do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais, como a maconha, propunha que se acrescentasse a exploração de mão de obra análoga à escravidão, nos requisitos para expropriação.

Devido às manifestações e cobranças da sociedade, a PEC 438/2001 foi aprovada em primeiro turno em 22.05.2012, contudo, após diversas denúncias de trabalho em condições análogas à de escravo nos centros urbanos nos últimos anos, depois de aprovada, a PEC 438 retornou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e foi remetida ao Senado Federal para reformulação de seu texto, que deveria incluir a expropriação de propriedades urbanas no caso de flagrante por trabalho escravo.

No primeiro semestre de 2013, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) reivindicou que a PEC 438/2001 fosse aprovada definitivamente. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos Nacional, essa proposta de emenda à Constituição era considerada um dos principais instrumentos para combater a impunidade na área penal, devendo ser aprovada, com a reivindicação da CONATRAE, até o final do ano de 2013, o que não ocorreu por manifestações parlamentares contrárias à proposta.

Porém, após longas discussões dos atores comprometidos com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, finalmente, em 22.05.2014, a Câmara dos Deputados aprovou a proposta com 360 votos a favor, 29 contrários e 25 abstenções, o que culminou na promulgação da Emenda Constitucional 81 de 05.06.2014171 que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

Ela representa um expressivo avanço para a erradicação da prática do trabalho escravo, uma vez que as áreas onde existirem exploração do trabalho escravo serão desapropriadas pelo Poder Público, bem como todas as suas benfeitorias, sem qualquer indenização ao expropriado, para serem revertidas em ações de desenvolvimento econômico e social, o que configura um importante instrumento de efetivação de um Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após a escravidão ter sido abolida há mais de cento e trinta e três anos (13 de maio de 1888), e o Diploma Legal Penal Brasileiro vigente tipificar como crime a exploração do homem em condições análogas à de escravo, além do amplo sistema internacional e nacional de proteção ao trabalhador, a realidade brasileira contemporânea mostra que tal prática se faz presente na sociedade, ferindo substancialmente a dignidade da pessoa humana.

E sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, que tem um ordenamento jurídico fundamentado no princípio da dignidade humana e na proteção dos direitos fundamentais inerentes a todo o homem, é imprescindível que o Estado cuide para que as relações de trabalho não se configurem como usurpação dos direitos do trabalhador ou que este venha a ser tratado como mero instrumento de trabalho.

Os valores sociais do trabalho positivados constitucionalmente mostram que o referido princípio deve ser sobreposto à verificação da precariedade do trabalho humano. Somente desse modo o trabalho digno será justificado, não somente como uma inclusão de produção, mas, antes de tudo, como um sustentáculo singular de introdução do cidadão na estrutura social.

A afirmação da Organização Internacional do Trabalho de que o Brasil tenha progredido muito no que diz respeito à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo é verdadeira, porém o país não pode esquecer que ainda existe muito a ser feito pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a ajuda de instituições sociais e da sociedade em si, para que essa doença que contamina o território nacional venha a ser eliminada de uma vez por todas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Trabalho. GM/SEFIT/SSST. **Instrução normativa n.1, de 24.03.1994**. Diário Oficial da União, 24 mar. 1994.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/content/article/6-trabalho-escravo-195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo> Acesso em: 01 Jul. 2021.

DAMÁSIO, E. de J. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEJOURS, C. **O fator humano**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

ENGELS, F. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. 3. ed. São Paulo: Global, 1986.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. 5.ed. São Paulo: Forense, 1980.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Martins Fontes, 2009.

OAKLEY, K. **O homem como SER que fabrica utensílios**. São Paulo: Global, 1984.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo**: Oficina de Trabalho/OIT; SEDH/MJ – Brasília, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

RAMOS FILHO, W. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista**: direito e processo, São Paulo, v. 7, n. 28, out./dez. 2008.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, W. R. M. **Tratamento jurídico ao trabalho escravo no Brasil.** R. Científica UBM - Barra Mansa (RJ), ano XXVII, v. 24, n. 46, 1. Sem. 2022 p.01-16.
ISSN 1516-4071

SENTO-SÉ, J. L. de A. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, J.A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, M.R. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 35, n. 134, abr./jun. 2009.